



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DEIC
 Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptação de Veículos e Cargas – DIVECAR
 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptações de Cargas

IP nº: 2269065-75.2023.140902
 NATUREZAS: FURTO QUALIFICADO
 VITIMA: TRD TRANSPORTES LDA
 INDICIADOS: LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA
 ANDERSON DE MENEZES CAVALCANTE

Processo nº: 1540499-93.2023.8.26.0040

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO,

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a qual constitucionalmente incumbe às funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, através do Delegado de Polícia que a esta subscreve, formalmente legitimado consoante Art.2º da Lei nº 12.830/2013, em exercício junto a esta 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptação de Cargas, a qual cumpre apurar e reprimir os crimes de furto, roubo e receptação de carga, quando em transporte, consoante previsão legal expressa no Art.11, inciso I, alínea b), do Decreto Estadual nº 57.555, de 1º de Dezembro de 2011, vem, respeitosamente, nos moldes do Art.10, § 1º do aludido diploma criminal, reportar-se a Vossa Excelência ofertando o presente:

RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL

Expondo, em apertada síntese, os substratos fáticos, jurídicos e as medidas legais de polícia judiciária adotadas no caso em epígrafe.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DEIC
 Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Recepção de Veículos e Cargas – DIVECAR
 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Recepções de Cargas

Trata-se de procedimento investigatório criminal previsto em Lei, deflagrado por meio de **PORTARIA** a fim da colação de elementos de autoria e materialidade de crime de **FURTO QUALIFICADO (mediante fraude)** constatado na data **12/09/2023**, às **11:30hs**, na **AV EDUCADOR PAULO FREIRE, s/nº**, bairro **PQ NOVO MUNDO**, nesta cidade de **SÃO PAULO-SP**, cujo local trata-se da Sede da Empresa/Vítima **TRD TRANSPORTES LTDA**, ocasião em que, no local, se fez presente o veículo I/HYUNDAI HR HDLWBSC, placas EDS9H00/Boituva-SP, neste embarcados os identificados **CELIA APARECIDA DAS NEVES** e **JONATHAN DOS SANTOS SILVA**, os quais, informando serem emissários responsáveis para retirada das mercadorias descritas como GERADOR SOLAR - MODULO FOTOVOLTAICO na Nota Fiscal nº 524724, à mando e por ordem de LUIZ HENRIQUE, técnico responsável pela instalação de tal equipamento para LUCIANO DOS SANTOS MOTA, comprador do produto segundo o mesmo documento fiscal, retiraram do local tal material, consoante notificado no Boletim de Ocorrência nº ME4839/2023 já juntado nestes autos.

Ouvido em cartório, **WASHINGTON DE SOUSA FRAZÃO**, Representante da Empresa Vítima, disse que é GERENTE DE OPERAÇÕES da **TRD TRANSPORTES LTDA**, complementando que tal empresa é prestadora de serviços de transportes de carga rodoviárias nas regiões SUL e SUDESTE do país. Assim, relatou que na data de 10/09/2023 aportou na Sede da Empresa/Vítima um carregamento de PLACAS SOLARES, o qual seria submetido a transbordo para veículo menor visando entrega. Contudo, no dia 11/09/2023, a empregada TATIANA recebeu contato telefônico da pessoa que disse chamar-se LUIZ HENRIQUE (Telefone 47 99124-3918), que alegava ser responsável e técnico da Empresa PROSOLAR que, munido de todas as informações constantes na Nota Fiscal nº 524724 correspondente às PLACAS SOLARES, disse que em razão de pressa em proceder a instalação da estrutura, iria encaminhar emissário a fim de providenciar a retirada mais célere daquela mercadoria. Desta maneira, na data de 12/09/2023 se fez presente a Sede da Empresa **TRD TRANSPORTES LTDA** o veículo I/HYUNDAI HR HDLWBSC, placas EDS9H00/Boituva-SP, neste embarcados os identificados **CELIA APARECIDA DAS NEVES** e **JONATHAN DOS SANTOS SILVA**, os quais ali disseram estar com o propósito de retirar as mercadorias. Naquela ocasião, afirmou o Declarante que efetuadas as verificações de praxe, procedeu-se a



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DEIC
 Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Recepção de Veículos e Cargas – DIVECAR
 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Recepções de Cargas

liberação da carga de PLACAS SOLARES para o casal emissário presente. Contudo, já no dia 14/09/2023, afirmou o Declarante que a Empresa EMPALUX, fabricante das referidas PLACAS SOLARES, encaminhou mensagem eletrônica para a **TRD TRANSPORTES LTDA** solicitando a suspensão de entrega da carga da Nota Fiscal nº 524724, vez haver suspeitas de fraude, pois o comprador dos materiais não teria efetivado o devido pagamento. Por tal motivo, considerando que tais mercadorias já haviam sido retiradas, afirmou o Declarante que imediatamente TATIANA fez contato com a transportadora **CELIA APARECIDA DAS NEVES**, a qual, por sua vez, informou que fora contratada para proceder a retirada do material e que o havia entregue na ESTRADA NOSSA SRA DA FONTE, nº 711-C, no bairro de GUAIANAZES, nesta cidade de S.PAULOSP, inclusive tendo **CELIA** encaminhado cópia do comprovante de pagamento recebido pelos seus serviços, no qual consta como pagador via PIX a Pessoa Física de **LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA**, portador do CPF/MF ***.544.178-**. Com relação a Empresa PROSOLAR, esta do Estado de Santa Catarina, afirmou o Declarante que posteriormente aquela fora contatada, quando, indagada, alegou desconhecer o técnico LUIZ HENRIQUE. Ao final, afirmou o Declarante que presente nesta Unidade Policial lhe apresentada, e assim reconheceu, uma CAIXA DE PAPELÃO da MARCA EMPALUX do produto denominado como MODULO FOTOVOLTAICO (PLACA SOLAR), como aquela que acondicionava parte do material descrito com o SUBTRAÍDO. Dos fatos, afirmou o Declarante que a Empresa Transportadora **TRD TRANSPORTES LTDA** irá suportar o prejuízo correspondente no valor de R\$ 61.220,33 (sessenta e um mil, duzentos e vinte reais e trinta e três centavos) vez que, em que pese segurada, a Companhia Seguradora já alegou que não irá ressarcir tal revés por entender que houve um erro operacional.

Concomitantemente, em investigações pertinentes, uma Equipe Policial desta serventia diligenciou até o imóvel situado na ESTRADA NOSSA SENHORA DA FONTE, nº 711C, bairro GUAIANAZES, nesta cidade de S.PAULO-SP onde, segundo o informado no referido registro policial, a carga de PLACAS SOLARES subtraída havia sido descarregada. No local foi encontrado **LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA**, o qual admitiu ser proprietário do imóvel e que franqueou a entrada da Equipe no local. No imóvel, em vistorias, fora encontrada 01 (uma) CAIXA DE PAPELÃO contendo os dizeres EMPALUX – MODULO



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DEIC
 Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptação de Veículos e Cargas – DIVECAR
 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptações de Cargas

FOTOVOLTAICO que, aparentemente, acondicionava a mercadoria descrita como subtraída no registro policial. Indagado a respeito de tal CAIXA DE PAPELÃO, **LEANDRO** alegou a princípio a desconhecer, porém em seguida, verificado através de sua documentação pessoal, em especial sua CNH, constatou que **LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA** trata-se daquele de CPF/MF 324.544.178-98, sendo este aquele que efetuou o pagamento via PIX para a transportadora **CELIA APARECIDO DAS NEVES**, quando então, questionado a respeito, aquele voltou atrás, recordou-se que efetuou tal ordem de pagamento a pedido de um rapaz que sabe conhecer como “**QUEIXO**” que, temporariamente, lhe locou aquele espaço vazio para acomodação de materiais. Perguntado, afirmou **LEANDRO** que não acompanhou o descarregamento e nem o carregamento de tais materiais que permaneceram em seu imóvel, não sabendo assim determinar qual tipo de mercadoria se tratava.

Conduzido até esta Unidade Policial o implicado **LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA** fora formalmente indiciado pelo cometimento do crime de FURTO QUALIFICADO, quando, durante seu interrogatório, formalmente **LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA** admitiu que é proprietário do Estabelecimento Comercial situado na ESTRADA NOSSA SENHORA DA FONTE, nº 711 - C, bairro GUAIANAZES, na cidade de S.PAULO-SP, cujo imóvel é dotado de seu escritório e, em uma outra porção, em uma parte desocupada, o qual o Interrogado o utiliza como depósito para materiais próprios e/ou para materiais de terceiros. Inquirido, afirmou que dias antes havia sido procurado pela pessoa que sabe atender pelo vulgo de “**QUEIXO**”, o qual lhe indagou sobre a possibilidade de locação do espaço vazio para utilização temporária visando a acomodação de alguns materiais pelo período de três dias. Indagado, admitiu que “**QUEIXO**” fez o pagamento pela locação em dinheiro e, em seguida, alegando dificuldade de efetuar o pagamento do caminhão transportador via PIX, solicitou ajuda, admitindo o Interrogado ter realizado tal transferência eletrônica, porquanto o locatário “**QUEIXO**” lhe pagou em dinheiro o valor correspondente. Indagado, afirmou o Interrogado recordar-se que o transportador, salvo engano, tratava-se de um nome feminino. Inquirido, afirmou o Interrogado que não acompanhou o descarregamento e nem o carregamento de tal material que, conforme o



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DEIC
 Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptação de Veículos e Cargas – DIVECAR
 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptações de Cargas

combinado com "QUEIXO", tais mercadorias permaneceram no local apenas por algumas horas. Quanto a "QUEIXO", afirmou o Interrogado que o conhece de longa data, porém afirma que atualmente aquele mudou-se do bairro e, nos dias atuais, encontra-se residindo em local incerto, bem como, quanto a sua qualificação, afirmou não saber. Quanto a pessoa de **CELIA APARECIDO DAS NEVES** e/ou **JONATHAN DOS SANTOS SILVA**, afirmou o Interrogado não os conhecer e, mesmo diante de suas fotografias, afirmou que jamais entabulara com aqueles qualquer negócio jurídico. Indagado se foi **CELIA** e **JONATHAN** que foram os transportadores contratados por "QUEIXO", afirmou o Interrogado não saber, pois reafirmou que não estava no local no momento em que as mercadorias chegaram. Com relação a uma caixa de papelão da marca EMPALUX - MODULO FOTOVOLTAICO encontrada no interior de seu depósito, afirmou o Interrogado desconhecer a origem de tal caixa, afirmando inclusive desconhecer eventual ligação entre tal caixa e o material operado por "QUEIXO" no local, visto que, conforme o informado, não acompanhou nem o carregamento e nem o descarregamento de materiais. Por fim, afirmou o Interrogado ser pessoa honesta e trabalhadora, comerciante atuante no ramo de pisos e de revestimentos, que possui sede própria e que jamais se envolvera com qualquer atividade ilícita ou irregular, sendo primário e que jamais respondera a Processo Penal, nem que para ser absolvido.

Encontrados e ouvidos os transportadores **CELIA APARECIDO DAS NEVES** e **JONATHAN DOS SANTOS SILVA**, de maneira uníssona, aqueles informaram que são proprietários do veículo I/HYUNDAI HR HDLWBSC, placas EDS9H00/Boituva-SP, com o qual admitiram que na data de 12/09/2023 procederam o transporte de PLACAS SOLARES de uma transportadora do bairro PQ NOVO MUNDO, na cidade de S.PAULO-SP, até um imóvel na ESTRADA NOSSA SENHORA DA FONTE, nº 711C, bairro de GUAIANAZES, também S.PAULO-SP. Indagados, afirmaram que a pessoa que dizia se chamar **ANDERSON** foi o contratante do serviço, complementando que **ANDERSON DE MENEZES CAVALCANTE** trata-se daquele portador do CPF 405.014.758-00, titular da conta bancária que no dia anterior, via PIX, realizou o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) relativo a outro carroto lhe prestado. Ainda, confirmaram que posteriormente a execução de tal carroto executado em 12/09/2023 foram procurados pela Transportadora do bairro PQ NOVO MUNDO, onde



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DEIC
 Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptação de Veículos e Cargas – DIVECAR
 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptações de Cargas

efetuou o carregamento das PLACAS SOLARES, sendo que para tal transportadora prestou todas as informações pertinentes ao serviço realizado, inclusive encaminhando *prints* das conversas particulares mantidas com o seu contratante. Com relação a **LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA**, afirmaram que não tiveram contato pessoal com tal pessoa, sabendo apenas que foi da conta de pessoa de mesmo nome, portador do CPF nº ***.102.888-**, que vieram os R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) relativos ao pagamento do frete realizado em 12/09/2023. Com relação a **ANDERSON DE MENEZES CAVALCANTE**, afirmaram que tiveram contato (pessoal) com tal rapaz, sendo este, juntamente com outras pessoas, que estava na ESTRADA NOSSA SENHORA DA FONTE, nº 711C, bairro de GUAIANAZES, nesta cidade de S.PAULO-SP, quando ali foram descarregadas as PLACAS SOLARES carregadas no PQ NOVO MUNDO. Ao final, afirmaram que não tinham conhecimento que tal carga transportada na data de 12/09/2023 estava sendo desviada, complementando que, por cautela, tomam todas os cuidados necessários quando prestam tal tipo de serviço, ou seja, exigem acompanhamento da Nota Fiscal pertinente, o que assim foi feito naquela data, sendo que somente dias depois, quando a transportadora encontrou em contato, tomaram conhecimento de todo o ocorrido. Com relação a **ANDERSON**, afirmaram que desde então aquele não mais fez contato buscando contratação de outros carretos.

Juntado ao feito os Auto de Reconhecimento Fotográficos procedidos junto aos transportadores **CELIA APARECIDO DAS NEVES** e **JONATHAN DOS SANTOS SILVA**, os quais, também de maneira uníssona, reconheceram **ANDERSON DE MENEZES CAVALCANTE** como aquele que os contratou.

Ante ao amealhado, ante as circunstâncias conhecidas e provadas, bem com diante da não localização ou da não apresentação de **ANDERSON DE MENEZES CAVALCANTE** em cartório, em que pese notificado nesse sentido, com fulcro no Art.2º, §6º, da Lei 12.830/13, fora procedido o formal indiciamento daquele incurso no crime previsto no **Art.155, §4º, inciso II, do CPB**, vez que, do amealhado, mediante artifício e ardid aplicado contra Empresa Transportadora **TRD TRANSPORTES LTDA**, consubstancialmente aquele determinou, mediante paga, que casal de transportadores retirasse à carga descritas na Nota



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - DEIC
Divisão de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptação de Veículos e Cargas – DIVECAR
2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos, Roubos e Receptações de Cargas

Fiscal 524724 e a entregasse para si no endereço do já indiciado **LEANDRO CORDEIRO MENEZES VENTURA**, onde a recebeu pessoalmente.

Posto isso, à luz das ponderações lançadas, com fulcro no Art.10, § 1º, do Código de Processo Penal, nos moldes do Art.18 do mesmo *Códex*, oferta-se o presente **RELATÓRIO FINAL** para a criteriosa apreciação de Vossa Excelência visando, em primeiro plano, evitar o encaminhamento do presente feito a este Juízo de Direito solicitando dilações de prazos sem a menor possibilidade de sua conclusão de forma objetiva, em especial considerando que até o momento não foi revelada firmemente provas de autoria criminosa, sem prejuízo da realização de novas pesquisas supervenientes se de outras provas tiver notícia.

SÃO PAULO, 16 de SETEMBRO de 2024.

JOÃO CARLOS MIGUEL HUEB
Delegado de Polícia